

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO  
(CASD-ND)**

*LOJAS RENNER S.A. X R. C. B.*

**PROCEDIMENTO N° ND202561**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

*LOJAS RENNER S.A., CNPJ 92.754.738/0001-62/CNPJ, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil, representada por seu advogado, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento Especial a “Reclamante”.*

*R. C. B., CPF nº \*\*\*.105.838-\*\*, é o Reclamado do presente Procedimento Especial o “Reclamado”.*

**2. Do Nome de Domínio**

O nome de domínio em disputa é <lojarenner.com.br> o “Nome de Domínio”.

O Nome de Domínio foi registrado em 17 de junho de 2020 junto ao Registro.br.

**3. Das Ocorrências no Procedimento Especial**

Em 16 de outubro de 2025, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmado o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 16 de outubro de 2025, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <lojarenner.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e

número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 17 de outubro de 2025, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <lojarenner.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 21 de outubro de 2025, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 22 de outubro de 2025, a Secretaria Executiva comunicou a Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 28 de outubro de 2025, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 13 de novembro de 2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em 14 de novembro de 2025, o NIC.br comunicou que “*Após o comunicado de revelia, buscamos contato com o reclamado, sem sucesso. Diante disso, nos termos do artigo 15, § 2º, do Regulamento SACI-Adm, nesta data, procedemos com o congelamento (suspensão) do nome de domínio.*”

Em 24 de novembro de 2025, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 02 de dezembro de 2025, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste

Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

#### **4. Das Alegações das Partes**

##### **a. Da Reclamante**

A Reclamante atua há mais de 110 anos no mercado brasileiro, tendo sido fundada em 1912 por A. J. R., consolidando-se como uma das marcas mais tradicionais e reconhecidas do país. Atualmente, a empresa é a maior varejista de moda do Brasil e uma das principais da América Latina, operando com 672 lojas distribuídas entre Brasil, Argentina e Uruguai através da marca Renner.

Investindo em seu reconhecimento, consolidação e proteção marcária, a Reclamante depositou suas marcas junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), sendo assim titular e proprietária legítima das marcas “RENNER”, “R RENNER” e “R LOJAS RENNER”.

Este investimento estratégico em proteção marcária foi recentemente validado pelo próprio INPI, que em dezembro de 2024 reconheceu a marca "RENNER" como marca de alto renome, conferindo-lhe proteção especial em todos os segmentos de mercado, independentemente da área de atuação.

Ainda nesse contexto, a Reclamante informa que é titular do domínio <lojasrenner.com.br>, através do qual comercializa e divulga seus produtos de forma legítima e ininterrupta, constituindo a plataforma digital oficial da empresa.

Desta forma, apesar de possuir todos os direitos marcários sobre a marca de Alto Renome “RENNER”, a Reclamante se viu surpreendida ao perceber que o nome de domínio <lojarenner.com.br> havia sido registrado por terceiro sem qualquer vínculo com sua operação.

A Reclamante alega que ao digitar o endereço eletrônico <lojarenner.com.br>, o usuário é automaticamente redirecionado para a página <lojasrenner.lojaseofertas.com>, ambiente digital falso. A própria página eletrônica controlada pelo Reclamado utiliza elementos visuais e estilização que remetem diretamente à identidade, valendo-se de tons vermelhos característicos da marca Renner cores amplamente reconhecidas pelo público como associadas as marcas Renner; Alega que trata-se, pois, de típico caso de *typosquatting* e, inclusive, que o próprio Reclamado já figura como parte em diversos

procedimentos perante a CASD-ND, bem como em ações judiciais correlatas, todas elas versando sobre registro ou uso indevido e de má-fé de marcas alheias.

Por todo o exposto, de acordo com o Art. 4.2(g) do Regulamento da CASD-ND e do Art. 6º (f) do Regulamento do SACI-Adm, a Reclamante requer que o nome de domínio questionado seja transferido para a Reclamante.

**b. Do Reclamado**

O Reclamado não apresentou defesa, tampouco qualquer manifestação, mesmo diante do congelamento do Nome de Domínio, tendo sido declarada a sua revelia.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO**

**1. Fundamentação**

O presente caso versa sobre o registro de nome de domínio (do Reclamado) que supostamente fere direitos marcários de terceiros (da Reclamante). Os requisitos formais da Reclamação foram atendidos, assim como as formalidades do procedimento. O Reclamado não apresentou resposta. Não houve necessidade de produção de novas provas, pois foram suficientes os documentos acostados e não contestados pelo Reclamado. Portanto, encerrada a instrução.

O Reclamado restou ciente de todas as alegações e documentos juntados pela Reclamante, mas manteve-se silente. Desta forma, deve ser considerada a Revelia do Reclamado por força do art. 8.4 do Regulamento CASD-ND c/c art. 15º, §2º, do Regulamento SACI-Adm.

Em que pese a Revelia não fundamentar a decisão por si só, ela indica a ausência de defesa do Reclamado contra a argumentação da parte Reclamante. Também indica o reconhecimento da regularidade dos documentos apresentados pela Reclamante - inclusive sobre a Notificação Extrajudicial. Portanto, o julgamento com base na documentação juntada pela Reclamante pode ser feito de forma segura, pelo que passo a analisar as alegações da Reclamação para apuração de sua verossimilhança.

**a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

A Reclamante é legítima titular e proprietária das marcas “RENNER” e “R LOJAS RENNER”, registradas junto ao INPI. Assim, verifica-se que o domínio registrado, com o nome “LOJA RENNER”, faz clara reprodução das marcas da Reclamante. Ademais, o nome de domínio também reproduz o nome empresarial da Reclamante, LOJAS RENNER S.A. Essa reprodução indevida amplia ainda mais o risco de confusão e caracteriza uso parasitário dos nomes protegidos.

O potencial de confusão é evidente, na medida em que o consumidor médio - inclusive o consumidor digital - ao se deparar com o domínio, naturalmente associará tal endereço eletrônico à Reclamante, presumindo tratar-se de seu canal oficial de vendas ou atendimento.

A possibilidade de confusão não é afastada pelo simples acesso ao site vinculado ao domínio em disputa - muito pelo contrário. Ao digitar o endereço eletrônico, o usuário é automaticamente redirecionado para a página que é um ambiente digital falso e sem qualquer vínculo com a Reclamante.

Ressalta-se, ainda, a existência de entendimento consolidado na jurisprudência da CASD-ND, prolatadas por Especialistas, reconhecendo a possibilidade de confusão pela reprodução ou imitação de marca de terceiro, como ocorrido, por exemplo, nos procedimentos: ND20123; ND20133; ND20134; ND201318; ND201319; ND201329; ND201331; ND20133; ND20142; ND20147; ND201411; ND2029; ND201530; ND201535; ND201537; ND20161; ND201612; ND201614; ND201616; ND201618; ND201627; ND201635; ND201642; ND201646; ND201648; ND20172; ND201821; ND20172; ND20179; ND201722; ND201733; ND201734; ND201756; ND201762; ND20176; ND201765; ND201821 e ND201826

Diante dessas considerações, o Especialista entende o questionado domínio como sendo suficientemente similar às MARCAS REGISTRADAS, nome de domínio e nomes empresariais anteriores da Reclamante, enquadrando-se nas situações descritas nas alíneas “a” e “c” do item 2.1 do Regulamento CASD-ND e no art. 7º, caput, alíneas “a” e “c” do Regulamento SACI-Adm.

**b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.**

O art. 6º, “c” do Regulamento SACI-Adm e o art. 4.2., “d”, do Regulamento CASD-ND preveem que a Reclamante deve demonstrar:

"a exposição das razões de fato e de direito devidamente fundamentadas, bem como o legítimo interesse do Reclamante em relação ao(s) nome(s) de domínio objeto da disputa (...), devendo desde logo apresentar todos os argumentos e documentos que o comprovem;"

A Reclamante expôs suas razões de fato e direito, na forma dos Regulamentos SACI-Adm e CASD-ND, e juntou documentação contendo registros no Registro.br do nome de domínio a que fez referência; screenshots do website abrigado no Nome de Domínio em disputa e decisões pretéritas da CASD-ND em que o Reclamado teve sua má-fé reconhecida.

Portanto, conclui-se que a Reclamante possui legítimo interesse quanto ao Nome de Domínio em disputa.

**c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.**

O Regulamento SACI-Adm prevê que o Reclamado poderá trazer, em sua defesa, elementos que apontem "todos os motivos pelos quais possui direitos e legítimos interesses sobre o nome do domínio em disputa", na forma do art. 12º, b, do Regulamento SACI-Adm.

O Nome de Domínio sob disputa foi registrado pelo Reclamado em 17/06/2020, admitindo a aplicação do art. 2.3 do Regulamento CASD-ND. Embora tenha sido assegurado ao Reclamado o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos dos artigos 8º e 12º do Regulamento SACI-Adm e arts. 7.1, 8.1 e 8.2 do Regulamento CASD-ND, este não apresentou defesa e não se desincumbiu do ônus de prova.

Logo, em conformidade com o estabelecido no art. 12º (b) do Regulamento SACI-Adm, diante da falta de provas que coadunem em sentido contrário e o próprio conteúdo do nome de domínio de titularidade do Reclamado, forçoso concluir que o Reclamado não reúne direitos e/ou legítimo interesse sobre o nome de domínio em disputa.

**d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.**

O registro ou uso de nome de domínio é considerado de má-fé quando for demonstrado que o Reclamado o registrou com a intenção de, entre outros, obter vantagem indevida,

impedir o uso do domínio pelo titular de marca, desviar consumidores ou enfraquecer marca de terceiro. Na presente hipótese, estão plenamente caracterizados diversos desses elementos objetivos de má-fé, tanto no momento do registro quanto no uso contínuo do domínio <lojarenner.com.br> pelo Reclamado.

Primeiramente, o Reclamado não detém qualquer vínculo com a Reclamante, tampouco possui autorização para utilizar a marca “RENNER”, seu nome empresarial ou qualquer variação que possa sugerir associação com a empresa.

A escolha da expressão "lojarenner" para o domínio demonstra intenção deliberada de se apropriar de sinal distintivo amplamente conhecido, especialmente quando se trata de marca com alto renome reconhecido pelo INPI - o que afasta qualquer alegação de desconhecimento ou coincidência.

A má-fé do Reclamado não se limita ao ato do registro, mas se evidencia, com ainda mais clareza, no uso do domínio, que hospeda página com elementos visuais e estratégicos diretamente inspirados na identidade da Reclamante, conforme demonstrado anteriormente. Tais escolhas não são acidentais, mas cuidadosamente estruturadas para induzir o público a acreditar tratar-se de ambiente digital legítimo e institucional da Reclamante.

Trata-se, pois, de típico caso de *typosquatting*, onde o domínio não apenas reproduz a marca e o nome empresarial da Reclamante, como também se vale de elementos visuais e setoriais idênticos, aptos a desviar tráfego, causar confusão e induzir consumidores em erro. Nesse sentido é o precedente de decisão da CASD-ND:

Conforme exposto pela Reclamante e confirmado por este Especialista, dada a similitude entre o nome de domínio em disputa e o nome de domínio e as marcas registradas pela Reclamante, é possível afirmar que há a prática de typosquatting, ou seja, o registro de nomes de domínio semelhantes à marcas consagradas, mas com pequenos erros tipográficos, objetivando que os consumidores digitem por equívoco o nome de seus sítios eletrônicos, aproveitando-se, indevidamente, do fluxo de usuários.

[...] Em outras palavras, é evidente a má-fé do Reclamado, que registrou domínio semelhante à marca SKYSCANNER, com mínimo erro tipográfico, redirecionando os consumidores a sítio eletrônico que comercializa serviço semelhante ao da Reclamante,

buscando, assim, o desvio ilícito da clientela da Reclamante.

Procedimento nº ND-202021, SKYSCANNER LTD v. G. H. D. C. C., Data: 30/06/2020, Especialista: Jacques Labrunie.

Essa conduta não apenas viola o direito marcário e empresarial da Reclamante, mas representa ameaça à sua reputação, causa prejuízo direto ao seu fundo de comércio e compromete a confiança de seus consumidores no ambiente digital. É manifesta, portanto, a intenção do Reclamado de obter vantagem indevida, à custa da reputação da Reclamante, em violação aos princípios da boa-fé e da função social da propriedade digital.

Cumpre destacar que o próprio Reclamado já figura como parte em diversos procedimentos perante a CASD-ND, bem como em ações judiciais correlatas, todas elas versando sobre registro ou uso indevido - e de má-fé - de marcas alheias.

Em tais casos, constatou-se que ele registrou domínios contendo sinais idênticos ou similares a marcas famosas como BMW, SANTANDER, TELEFÔNICA, AREZZO, entre outras, promovendo condutas de desserviço à titularidade marcária alheia. Foram encontradas, ao todo, 17 decisões da CASD-ND em desfavor do Reclamado.

Essa recorrência evidencia que o Reclamado adota como prática deliberada a escolha de domínios infratores, visando especular sobre marcas vigentes e lucrar com a confusão ou a venda do domínio.

Esse histórico de litígios e infrações reforça a presunção de que o registro e o uso do domínio <lojarenner.com.br> não são ao acaso, mas sim mais uma expressão da sistemática atuação abusiva do Reclamado em prejudicar titulares de marcas consolidadas, por meio de apropriação indevida de nome de domínio. A existência de precedentes envolvendo o Reclamado - especialmente em casos similares - é elemento de convicção para a caracterização da má-fé.

Nesse sentido são os precedentes decisórios da CASD-ND, envolvendo o próprio Reclamado:

[...] Ademais, esta Especialista entende que constitui prova de má-fé por parte do Reclamado o fato deste ter registrado, sob o seu nome, 431 nomes de domínio contendo marcas registradas de terceiros (ou marca semelhantes caracterizadas por typosquatting), com a

clara intenção de que o usuário seja redirecionado para o site de seu interesse.

Procedimento nº ND202526, Data: 30/06/2025,  
Especialista: Maria Elisa Santucci Breves.

Por fim, ainda que a Reclamante já utilize de forma legítima e ininterrupta seu domínio oficial <lojasrenner.com.br>, o registro indevido de endereço quase idêntico por terceiro - <lojarenner.com.br> - causa sérios prejuízos à sua presença digital, ao desviar tráfego destinado ao site legítimo e gerar confusão no consumidor quanto à autenticidade das páginas acessadas. Tal conduta compromete a segurança da experiência do usuário, além de afetar a reputação e a confiabilidade da Reclamante em ambiente online, configurando forma inequívoca de concorrência desleal e má-fé.

Diante desse contexto, restam plenamente satisfeitos os requisitos previstos no Regulamento do SACI-Adm e no Regulamento da CASD-ND, sendo inegável que o domínio foi registrado e está sendo utilizado de má-fé, com propósito de causar prejuízos à Reclamante, desviar clientela, diluir sua marca e obter ganhos ilícitos.

## 2. Conclusão

Em face do todo acima exposto, conclui-se que o Nome de Domínio é idêntico à marca e nome de domínio de titularidade anterior da Reclamante, detentor de legítimo interesse para seu uso exclusivo, e que o registro e uso pelo Reclamado do Nome de Domínio em disputa caracteriza má-fé, nos termos da regulamentação aplicável. Portanto, deve ser garantida à Reclamante a transferência de titularidade do Nome de Domínio em disputa.

## III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com os Artigo 7º, caput, alíneas (a) e (c), e parágrafo único, alínea (d), do Regulamento do SACI-Adm e do Artigo 2.1, alíneas (a) e (c), e do Artigo 2.2, alínea (d) do Regulamento da CASD-ND, este Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa seja **TRANSFERIDO** para a Reclamante.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025



José Pio Tamassia Santos  
Especialista